



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 80/25
Proc. nº 00043105/2025-51

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 1.185, de 10 de fevereiro de 2025, a fim de autorizar a criação do Fundo Especial de Securitização de Direitos Creditórios do Município de São Vicente – FESDIC, com natureza contábil, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Considerando que foram compartilhadas informações falsas que as dívidas seriam vendidas aos bancos, este Projeto de Lei Complementar evidencia e propõe a criação de Fundo Público, para que não restem dúvidas que o montante da dívida segue sendo público, dentro deste Fundo.

A instituição desse fundo especial insere-se em um contexto de forte restrição fiscal enfrentada pelos entes federados em todo o país. Nesse cenário, novas fontes de receita, que não impliquem aumento da carga tributária, assumem relevância estratégica. A Lei Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, ao incluir o artigo 39-A na Lei nº 4.320/1964, trouxe um novo e relevante instrumento para os entes federativos: a possibilidade de cessão onerosa de direitos creditórios tributários e não tributários (inclusive inscritos em dívida ativa), viabilizando a antecipação de receitas futuras de realização incerta.

Assim, é importante destacar que esse mecanismo que não altera a relação entre Município e contribuinte devedor, nem cria qualquer vínculo entre este e o investidor privado. A operação não interfere na cobrança da dívida, que permanece integralmente sob responsabilidade da Procuradoria do Município, seguindo os mesmos procedimentos administrativos e judiciais atualmente adotados. O que ocorre é apenas a cessão do direito de recebimento futuro ao investidor, mediante processo transparente e competitivo.

Em outras palavras, esse mecanismo não cria nova dívida pública: ela antecipa, no presente, valores a que o Município tem direito, mas cujo recebimento é incerto e muitas vezes não ocorre como é comum em grande parte dos créditos inscritos em dívida ativa. Ao transformar créditos de difícil realização em receita presente, o Município amplia sua capacidade de investimento e de equilíbrio fiscal, sem recorrer ao endividamento.

Ressalta-se que legislação federal estabelece regras rigorosas para essas operações, exigindo que a natureza original do crédito seja preservada incluindo garantias, condições contratuais, índices de correção, valores e vencimentos.

Assim, a criação do FESDIC, nos termos propostos, visa justamente instrumentalizar o Município de São Vicente para utilizar esse mecanismo moderno de política fiscal de forma estruturada, o qual já foi autorizado pela Câmara Municipal através da Lei nº 1.185/2025 e sem necessidade de criar nova pessoa jurídica. O fundo permitirá maior eficiência na gestão e recuperação de créditos tributários e não tributários, contribuindo para a ampliação da capacidade de investimento e para o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo, mantendo integralmente sob o poder público a cobrança da dívida.

Diante do exposto, a criação do FESDIC representa uma medida fiscal responsável, moderna e estratégica, alinhada com boas práticas de gestão pública e recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de melhorar a gestão da dívida ativa municipal, melhorar a capacidade de investimentos e assegurar a sustentabilidade financeira do Município de São Vicente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANDRA CONTI

VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 1185, de 10 de fevereiro de 2025, para dispor sobre a autorização para criação do Fundo Especial de Securitização de Direitos Creditórios do Município de São Vicente - FESDIC.

Proc. nº 43105/2025-51

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.185, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Securitização de Direitos Creditórios do Município de São Vicente – FESDIC, com natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria da Fazenda, destinado a operacionalizar a cessão de direitos creditórios instituída por esta Lei Complementar.

§1º Constitui patrimônio do FESDIC os direitos creditórios cedidos pelo Município, relativamente a créditos inadimplidos inscritos em Dívida Ativa ou não, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não e que não estejam com exigibilidade suspensa.

§2º Não constarão das despesas do FESDIC os valores referentes:

I - aos honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa;
II - aos repasses de receitas constitucionais e vinculadas por legislação específica;

III - ao pagamento das despesas necessárias à operacionalização da outorga dos direitos creditórios cedidos à instituição que venha a ser contratada, na forma autorizada pelo art. 39-A, **caput**, da Lei Federal nº 4320/64.

§3º Constituem receita do FESDIC:

I - os recursos obtidos em virtude da cobrança dos direitos creditórios, inclusive quando inscritos em Dívida Ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar;

II - os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior, segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II.

§4º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FESDIC, os recursos serão depositados nas seguintes contas:

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos direitos creditórios de que trata o inciso I do §3º;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior de que trata o inciso II do §3º.

§5º Os recursos depositados no FESDIC vinculam-se às seguintes finalidades:

I - no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FESDIC;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos, às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos;

c) A movimentação da Conta de Recuperação, cabe à própria instituição financeira responsável pela operação de securitização.

II - no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) até 50% (cinquenta por cento) aos investimentos para realização de obras, aquisição de equipamentos e material permanente e amortização da dívida fundada do Município;

b) mínimo de 50% (cinquenta por cento) para despesas associadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Vicente.

§6º Será responsabilidade do Comitê Gestor do FESDIC, a ser criado e regimentado por Decreto do Poder Executivo, estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária anual, aprovar a aplicação dos recursos relacionados neste Decreto mediante a indicação da Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

I - o Comitê Gestor do FESDIC será presidido pela Secretaria Municipal da Fazenda e constituído por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, a serem nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - Os membros do Comitê Gestor do FESDIC exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos e farão jus a uma gratificação mensal, a título de pro labore, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência "R", da tabela salarial da jornada de 40 (quarenta) horas de grau 1, a partir da extinção dos efeitos do Decreto Municipal nº 6814, de 20 de maio de 2025.

§7º Fica o Comitê Gestor do FESDIC autorizado a contratar assessoramento financeiro, público ou privado, para auxiliar suas atividades, por meio de processo licitatório específico, conforme disposto na Lei Federal nº 14133/2021.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

* * *



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Conti da Costa, Prefeito(a) em exercício**, em 05/11/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1335952** e o código CRC **D1C4AE89**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto do Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 1.185, de 10 de fevereiro de 2025, para dispor sobre a autorização para criação do Fundo Especial de Securitização de Direitos Creditórios do Município de São Vicente - FESDIC" (Processo SEI nº 3551009.401.00043105/2025-51), motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

O impacto financeiro potencial decorre da gratificação mensal "pro labore" prevista para os membros do Comitê Gestor do FESDIC, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência "R" da tabela salarial de jornada de 40 horas – grau 1, prevista na Lei Complementar nº 1.201/2025, conforme proposto no §6º, inciso II, do artigo 10-A da Lei Complementar a ser acrescida.

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2025, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2026 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 3,51% para o exercício de 2026 e 3,50% para o exercício de 2027.

Importante destacar que a composição do Comitê prevista no texto legal é de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, porém o impacto financeiro apresentado representa o valor máximo possível, uma vez que:

- pode haver nomeação de número inferior de membros;
- a efetiva designação dos suplentes pode não ocorrer de forma simultânea; e
- novos decretos municipais de contenção ou limitação de despesas poderão suspender o pagamento da referida gratificação, total ou parcialmente.

Além disso, no exercício de 2025 não haverá impacto financeiro, tendo em vista que permanece vigente o Decreto Municipal nº 6.814/2025, o qual dispõe sobre o contingenciamento de gastos do Poder Executivo com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal e da outras providências.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

No exercício de 2025, o impacto orçamentário-financeiro é nulo (R\$ 0,00), em razão da vigência do Decreto Municipal nº 6.814/2025, que impede o pagamento da gratificação prevista.

Nos exercícios de 2026 e 2027, os impactos estimados representam o valor máximo possível, podendo ser inferiores a depender da efetiva composição do Comitê e de eventuais medidas administrativas de contenção de despesas.

Assim, observadas as premissas e projeções descritas, para os exercícios seguintes, já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados máximos de R\$ 405.760,24 (quatrocentos e cinco mil setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) em 2026 e R\$ 419.961,84 (quatrocentos e dezenove mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 2027.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, THIAGO GIMENES DIOGO, atualmente ocupante do cargo de Secretário Adjunto da Fazenda, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 1.185, de 10 de fevereiro de 2025, para dispor sobre a autorização para criação do Fundo Especial de Securitização de Direitos Creditórios do Município de São Vicente - FESDIC" (Processo SEI nº 3551009.401.00043105/2025-51), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

São Vicente, na data da assinatura digital.

THIAGO GIMENES
Secretário Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gimenes Diogo, Secretário Adjunto**, em 30/10/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1274977** e o código CRC **F7D09161**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00043105/2025-51

SEI nº 1274977